

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	26
COORDENADORIA DE SESSÕES	31
ATOS DO PRESIDENTE	32

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 669/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4364/2025

PROTOCOLO: 2809509

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES. PESQUISA DE PREÇOS INICIALMENTE INADEQUADA. ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021. INTIMAÇÃO DO GESTOR. SUSPENSÃO DO CERTAME. REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA DE MERCADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ANÁLISE TÉCNICA CONCLUSIVA PELA AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES IMPEDITIVAS. ESGOTAMENTO DA FASE DE CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 47/2025, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais e insumos hospitalares, com valor estimado de R\$ 2.364.036,30 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, trinta e seis reais e trinta centavos).

Por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 6242/2025 (peça 7), a unidade técnica identificou impropriedade consistente na incompatibilidade do valor estimado da contratação com os preços praticados no mercado, em afronta ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sugerindo a intimação do gestor para adoção das providências corretivas cabíveis.

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou manifestações sucessivas, as quais foram objeto das Análises ANA – DFSAÚDE – 7160/2025 e 8698/2025 (peças 17 e 28), ocasião em que demonstrou, de forma documental, a suspensão do certame, a realização de nova pesquisa de mercado, a adequação do preço estimado e a retomada do procedimento, sem prejuízo à competitividade e ao interesse público, manifestando-se no sentido de não identificar irregularidades aptas a impedir o prosseguimento do certame, deliberando pela postergação da análise para a fase de controle posterior.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 151, parágrafo único, e do art. 156, ambos do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 646/2026 - peça 32).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise, não impedindo que a fiscalização do procedimento licitatório e do contrato decorrente ocorra em fases posteriores, afastando-se, por ora, a necessidade de outras intervenções sobre os pontos já sanados.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 154/2026

PROCESSO TC/MS: TC/06068/2017

PROTOCOLO: 1801065

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ MARTINIANO DE AQUINO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO-MS. ACÓRDÃO - AC00 - 81/2024. CONTAS IRREGULARES. PROVIMENTO PRECÁRIO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. AUTUAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE FISCALIZAÇÃO SOB A MODALIDADE MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO.

O Ministério Público de Contas manifesta-se por meio do Parecer PAR – 7ª PRC – 7212/2025 (peça 73), pela instauração de fiscalização na modalidade **MONITORAMENTO**, com objetivo de acompanhar as determinações contidas no Acórdão AC00 – 81/2024 (peça 59):

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado-MS, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades.

4. Pelo **MONITORAMENTO** da recomendação nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

Conforme o Despacho DSP – G.ICN – 23546/2025 (peça 74), esta Relatoria determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo, com o objetivo de verificar a existência de informações relativas ao cumprimento das recomendações estabelecidas na decisão.

Em resposta, a Diretoria de Controle Externo informou que, em relação à recomendação sobre o cumprimento das normas contábeis, conforme estabelecido nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's), as Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, referentes ao exercício de 2017, foram julgadas como regulares com ressalva, sendo concedida quitação ao Ordenador de Despesas.

No entanto, quanto à realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, a Diretoria de Controle Externo informou não haver registros em seu banco de dados acerca da efetivação desse certame (peça 75).

A Lei Complementar nº 160/2012, em seu teor normativo, oferece uma definição específica sobre o conceito de monitoramento:

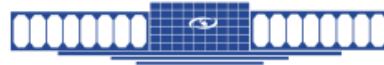
Art. 31. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 19 de dezembro de 2016)

Em consulta a página eletrônica da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, <https://camaraaparecidadotaboado.ms.gov.br/>, nesta data, verifico que não há informações quanto a abertura de concurso público, e no cadastro E-CJUR consta o Sr. Robson Aparecido Nogueira Souto como atual controlador interno, nomeado em 04/09/2025 para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal.

Matrícula - Nome	Cargo	Departamento	Classe	Nível	Admissão	Rescisão	Tipo de Cargo	Compet.
130 - ROBSON APARECIDO NOGUEIRA SOUTO	COORDENADOR DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA CM	CARGOS COMISSIONADOS			04/09/2025		CARGO COMISSIONADO	01/2026
Número	Descrição	Publicação						
57/2025	ATO DE NOMEAÇÃO	09/09/2025						
00/2025	ATO DE POSSE	09/09/2025						

Fonte: https://web.qualitysistemas.com.br/cargos_e_salarios/camara_municipal_de_aparecida_do_taboado





Diante dos fatos, verifica-se que já há informações suficientes indicando o não cumprimento da recomendação anteriormente emitida por este Tribunal. Dessa forma, entendo que a instauração de fiscalização por monitoramento, neste momento, não se manifestaria eficaz, uma vez que o descumprimento já foi constatado, cabendo, neste caso, a adoção de outras medidas cabíveis para assegurar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Assim, fundamentado nos princípios da eficácia e da economicidade, que torna essencial avaliar se a fiscalização por monitoramento será capaz de alcançar os resultados esperados de forma efetiva, bem como analisar a relação custo-benefício das ações envolvidas, nego seguimento da fiscalização por monitoramento e determino que o gestor responsável apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, um cronograma detalhado contendo as etapas e os prazos para a realização do concurso público para o cargo de Controlador Interno, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 675/2026

PROCESSO TC/MS: TC/06327/2017

PROTOCOLO: 1802943

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cassilândia, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Valdecy Pereira da Costa.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 895/2024 (peça 58).

Conforme certificado à fl. 336, a multa aplicada foi quitada em 10/12/2025 com os benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 7ª PRC – 455/2026) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, extinção e consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II conforme certificado a fl. 336.

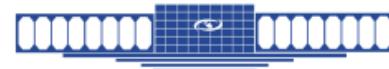
Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.





É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 727/2026

PROCESSO TC/MS: TC/137/2026

PROTOCOLO: 2835362

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU

JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TACURU – MS, DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE REFERENTE AO PROGRAMA NOVO PAC DO GOVERNO FEDERAL. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de análise referente sobre edital de licitação lançado pelo Fundo Municipal de Saúde de Tacuru-MS, mediante a Concorrência Eletrônica n. 001/2026, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a obra de construção da unidade básica de saúde no município, localizada na Aldeia Sassoró de acordo com a proposta n. 11195.8740001/25-005 do Fundo Nacional de Saúde referente ao programa NOVO PAC do governo federal, com valor estimado de R\$ 2.163.382,76 (dois milhões e cento e sessenta e três mil trezentos e oitenta e dois reais setenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 602/2026 (peça 16), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC - 748/2026 (peça 19).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com a proposta Nº 11195.8740001/25-005 do Fundo Nacional de Saúde referente ao Programa Novo PAC do Governo Federal e o Município de Tacuru/MS.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**





I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 702/2026

PROCESSO TC/MS: TC/145/2026

PROTOCOLO: 2835500

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI-MS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2026. PROCESSO LICITATÓRIO N. 008/2026. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 152, ÚLTIMA PARTE, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 98/2018 C/C O ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N. 88/2018.

Tratam os autos do Controle Prévio relativo ao Edital do Pregão Eletrônico n. 004/2026, realizado pelo Município de Iguatemi-MS, cujo objeto é a aquisição de materiais e insumos hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 meses, no valor referência de R\$ 3.589.153,18 (três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise prévia ANA - DFSAÚDE - 499/2026 (peça 8), não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 683/2026 (peça 11), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame. Assim, não constatadas irregularidades na análise inicial, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 4º, I, f, 1; e o 153, III, todos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 659/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6481/2024/001

PROTOCOLO: 2805422

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC II. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Maycol Henrique Queiroz Andrade, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, em desfavor da Decisão Singular – DSG - G.MCM - 3046/2025 (peça 36), proferido nos autos do TC/6481/2024, que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao recorrente.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 45, dos autos originários, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

O Ministério Público de Contas opinou pelo encerramento da atividade de controle externo, extinção e consequentemente arquivamento do presente recurso, em virtude da perda do objeto devido o pagamento da multa (PAR - 1ª PRC - 8827/2025 – peça 12).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 53, dos autos originários, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC II o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 660/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7138/2024/001





PROTOCOLO: 2791264

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC II. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Gerolina da Silva Alves, Prefeita Municipal de Água Clara/MS, em desfavor da Decisão Singular – DSG - G.WNB - 1648/2025 (peça 48), proferido nos autos do TC/7138/2024, que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao recorrente.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 57, dos autos originários, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

O Ministério Público de Contas opinou pelo encerramento da atividade de controle externo, extinção e consequentemente arquivamento do presente recurso, em virtude da perda do objeto devido o pagamento da multa (PAR - 7ª PRC - 605/2026 – peça 11).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 53, dos autos originários, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC II o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 712/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1846/2024

PROTOCOLO: 2312681

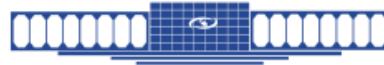
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA





INTERESSADA: NADIR BATISTA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Nadir Batista da Silva, inscrita sob o CPF n. 501.286.121-34, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 2152, classe I, nível 5, do quadro de servidores do Município de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, ex-diretor-presidente.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 6016/2025 (peça 31), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Públco de Contas emitiu o parecer PAR - 6ª PRC -9544/2025 (peça 32), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço, bem como pela imposição de multa em razão da intempestividade da remessa dos documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatorias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

A aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, foi concedida com fundamento no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, no art. 1º, § 5º, da Lei Federal n. 10.887/2004, no § 2º do art. 12 e no art. 18 da Lei Municipal n. 865/2003, conforme Portaria Iapesem n. 25, de 30 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.417, em 1º.9.2023.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Nadir Batista da Silva, inscrita sob o CPF n. 501.286.121-34, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 2152, classe I, nível 5, do quadro de servidores do Município de Terenos, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 726/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2173/2024

PROTOCOLO: 2315474





ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS - IAPESEM

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA.

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA VANIR GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Vanir Gonçalves da Silva, inscrita no CPF n. 293.921.601-00, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Clovis Pinto Ramalho, que era inscrito no CPF n. 321.072.421-00, e servidor público aposentado, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, ex-diretor-presidente do Iapesem.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 6115/2025 (peça 28), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 9677/2025 (peça 29), corroborando o entendimento da análise técnica pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatorias), porém sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A pensão por morte foi concedida à beneficiária com fundamento na Emenda Constitucional n. 40, na Lei Municipal n. 865/2003 e na Lei Complementar n. 41/2021, art. 30, conforme consta na Portaria Iapesem n. 10/2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.330, em 2.5.2023.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Vanir Gonçalves da Silva, inscrita no CPF n. 293.921.601-00, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Clovis Pinto Ramalho, que era inscrito no CPF n. 321.072.421-00, e servidor público aposentado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 713/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6991/2020





PROTOCOLO: 2043557

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSE CANDIDO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Jose Cândido da Silva, inscrito sob o CPF n. 309.243.081-68, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 199, classe I, nível 11, do quadro de servidores do Município de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, ex-diretor-presidente.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 4518/2025 (peça 30), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 6ª PRC -6850/2025 (peça 31), opinando pelo registro tácito da concessão da aposentadoria, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatorias), e sua remessa a este Tribunal deu-se de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária, por idade, foi concedida com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 12, "b", da Lei n. 865/2003, conforme Portaria Iapsem n. 40, de 10 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.569, em 25 de março de 2020.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro tácito** da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Jose Cândido da Silva, inscrito sob o CPF n. 309.243.081-68, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 199, classe I, nível 11, do quadro de servidores do Município de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DS1 - G.ODJ - 36/2026

PROCESSO TC/MS: TC/486/2008/001/002

PROTOCOLO: 2388368

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA





RECORRENTE: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ACÓRDÃO RECORRIDO: AC00 - 925/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos do ACÓRDÃO - AC00 - 925/2025 (peça 33), o Sr. José Donizete Ferreira Freitas, prefeito municipal à época, interpôs Embargos de Declaração, conforme razões apresentadas na peça 40.

Verifica-se que os Embargos de Declaração são tempestivos, cabíveis e foram formulados em conformidade com as normas estabelecidas no art. 70 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, com efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, I, e 70, §4º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 684/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6694/2025

PROTOCOLO: 2833926

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPRENHO 2025 NE12334 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 046/2025-1 – PREGÃO ELETRÔNICO 12/2025

CONTRATADO: CM HOSPITALAR S.A.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES JUDICIAIS.

VALOR: R\$ 1.130.144,40 (UM MILHÃO, CENTO E TRINTA MIL, CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização da nota de empenho 2025 NE012334, Ata de Registro de Preços 046/2025-1, Pregão Eletrônico 12/2025, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa CM Hospitalar S.A. - Cajamar, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento de pacientes judiciais, com valor contratual no montante de R\$ 1.130.144,40.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), emitiu sua análise concluindo pela regularidade da mencionada fase (pç. 10).

Da mesma forma, o Ilustre representante Ministerial opinou em seu Parecer (pç. 13).

Vieram os autos a esta relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.





FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da nota de empenho 2025 NE012334, oriundo do Pregão Eletrônico 12/2025, que resultou na Ata de Registro de Preços 046/2025-1, que ainda não foi objeto de deliberação e julgamento nos autos TC/2687/2025.

A Nota de Empenho foi assinada em 18/12/2025 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 23/12/2025, tempestivamente, cumprindo desta forma os comandos previstos na Lei 14.133, de 1 de abril de 2021.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização da nota de empenho foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei 14.133, de 1 de abril de 2021.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestivo, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho 2025 NE012334, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 03.517.102/0001-77, e a empresa CM Hospitalar S.A. - Cajamar, CNPJ: 12.420.164/0005-80, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 630/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5717/2025

PROTOCOLO: 2825605

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025 - ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS 030/2025, 030/2025-1, 030/2025-2, 030/2025-3, 030/2025-4, 030/2025-5, 030/2025-6 e 030/2025-7

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre as Atas de Registro de Preços 030/2025, 030/2025-1, 030/2025-2, 030/2025-3, 030/2025-4, 030/2025-5, 030/2025-6 e 030/2025-7, formalizadas pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando a aquisição de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) com equipamentos em regime de comodato.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico 002/2025.

Em análise, a divisão de fiscalização de saúde (DFSAÚDE) manifestou-se no sentido de que o pregão eletrônico 002/2025 e as atas de registro de preços encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 25).





Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços em questão (pç. 28).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das Atas de Registro de Preços (1ª fase), que objetivaram a aquisição de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) com equipamento em regime de comodato.

Extrai-se dos autos que tanto a DFSAÚDE quanto o MPC manifestaram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços.

O Procedimento Licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Verifica-se que o pregão eletrônico 002/2025, foi instruído com: estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pç. 2); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pçs. 4/5); designação pregoeiro e equipe de apoio (pç. 6); parecer jurídico ou técnico (pç. 7); edital e anexos (pç. 8); publicação do aviso de licitação (pç. 9); propostas dos licitantes (pçs. 10-12); documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pçs. 13/18); termo de adjudicação (pç. 20); termo de homologação (pç. 21); Atas de Registro de Preços e suas publicações (pçs. 22/23).

A formalização das Atas de Registro de Preços 030/2025, 030/2025-1, 030/2025-2, 030/2025-3, 030/2025-4, 030/2025-5, 030/2025-6 e 030/2025-7, decorrentes do Pregão Eletrônico 002/2025, foram efetivadas no valor de R\$ 1.979.145,00 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, e cento e quarenta e cinco reais).

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Os documentos referentes ao Procedimento Licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico 002/2025 (1ª fase) e da formalização das atas de registro de preços 030/2025, 030/2025-1, 030/2025-2, 030/2025-3, 030/2025-4, 030/2025-5, 030/2025-6 e 030/2025-7, celebrado pela Fundação Serviços de Saúde, CNPJ: 04.228.734/0001-83, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 535/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3854/2025





PROTOCOLO: 2805865

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA PARA ATENDER A DEMANADA DO HRMS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da conformidade da contratação direta realizada por meio de dispensa de licitação, referente ao Processo Administrativo 27/033.464/2024, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), e a empresa Gradi Vigilância e Segurança Ltda.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), após análise dos documentos apresentados, concluiu pelo cumprimento das exigências legais aplicáveis ao procedimento, opinando pela regularidade da dispensa de licitação (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer, opinando igualmente pela regularidade do procedimento realizado (pç. 20).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à dispensa de licitação previsto no art. 121, I, "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

A contratação direta encontra respaldo no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021), que autoriza a dispensa de licitação para situações de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que não possa aguardar os prazos ordinários do certame licitatório.

No caso em análise, restou demonstrada a necessidade da contratação de serviços de vigilância patrimonial ostensiva armada, para atender a demanda do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

O Decreto Estadual 16.502, de 19 de setembro de 2024, que institui o Plano de Ação Emergencial do Hospital Regional, reforça a excepcionalidade da medida adotada pela Fundação Serviços de Saúde, compatível com o regime de dispensa previsto na legislação federal.

Examinando os autos, constata-se que foram devidamente juntadas a solicitação de abertura do processo, designação do agente de contratação e equipe de planejamento em conformidade com art. 7º da Lei 14.133/2021, estudo técnico preliminar e termo de referência (pç. 1); estimativa de despesa (pç. 2); parecer jurídico e pareceres técnicos (pç. 4); demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (pç. 5); documentos e certidões que comprovam a habilitação da contratada (pç. 6); razão da escolha da contratada (pç. 7); justificativa de preço (pç. 8); e, ainda, a formalização da contratação junto à empresa contratada (pç. 12).

Portanto, verifica-se que a contratação direta guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sendo que os documentos foram encaminhados tempestivamente à esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da (DFSAÚDE), e do MPC, **decido** por:

I - Declarar a REGULARIDADE do procedimento de dispensa de licitação no Processo Administrativo 27/033.464/2024, realizada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, com fundamento, no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) e no art. 121, I, "b", do RITCE/MS;





II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 521/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4915/2025

PROTOCOLO: 2818120

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. ÁREA DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO. REMESSA DE DOCUMENTOS TEMPESTIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da formalização do Convênio nº 2375/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES), e o Grupo Onça Pintada, cujo objeto é a execução de ações voltadas ao diagnóstico precoce do câncer de mama e de próstata, bem como à promoção da saúde bucal, no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), a ser repassado em parcela única, conforme plano de trabalho e cronograma de desembolso constantes dos autos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise DFSAÚDE - 7/2026 (pç. 14), examinou a documentação apresentada, registrando a ausência de impropriedades quanto à formalização do ajuste, à luz da Resolução TCE/MS nº 88/2018 e das normas aplicáveis.

O Ministério Público de Contas, no parecer (pç. 17), manifestou-se pela regularidade da formalização do convênio e pelo prosseguimento da execução.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nestes autos, procede-se ao exame da formalização do Convênio nº 2375/2025, tendo sido observadas as disposições regimentais, passando-se ao mérito.

Constata-se que a formalização do Convênio observa as disposições do Decreto Estadual nº 16.644, de 4 de julho de 2025.

A regularidade da formalização do ajuste decorre do exame do instrumento convenial e da documentação de habilitação da conveniente (pçs. 1 a 12), os quais evidenciam o atendimento aos requisitos legais aplicáveis, incluindo a tempestividade da remessa e a completude dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

O Plano de Trabalho (pç. 3, fls. 22 a 29) delimita o objeto, o regime de execução, o cronograma físico-financeiro e as obrigações das partes, revelando compatibilidade com o objeto pactuado e adequação às políticas públicas de saúde. Os pareceres técnicos e jurídicos constantes dos autos (pçs. 30 a 57) corroboram a regularidade formal do ajuste, evidenciando a viabilidade técnica, a adequação orçamentária e a conformidade jurídica do convênio, à luz do conjunto documental examinado.





Diante do exame do instrumento convenial, da documentação apresentada e do arcabouço normativo aplicável, conclui-se pela regularidade formal do Convênio em apreço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Convênio 2375/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Grupo Onça Pintada, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 426/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12026/2020

PROTOCOLO: 2079238

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: PATRICK CARVALHO DERZI

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTAS DE EMPENHO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as notas de empenho nº 2221/2020 e 2222/2020, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 8214/2022, peça 69, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 80 e 82), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei Estadual 6455, de 21 de julho de 2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 84).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, a, do RITCE/MS c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 407/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6159/2016/001

PROTOCOLO: 2348848

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto em face da deliberação do acórdão – AC00 – 1355/2024, pç. 74, lançada aos autos TC/6159/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa, pç. 86 dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável e a consequente perda do objeto (pç. 11).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (TCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. DETERMINAR que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 410/2026

PROCESSO TC/MS: TC/213/2022/001

PROTOCOLO: 2347631

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM-MS

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto em face da decisão singular – G.ODJ – 5694/2024, pç. 29, lançada aos autos TC/213/2022, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa, pç. 49 dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável e a consequente perda do objeto (pç. 6).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (TCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. DETERMINAR que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 400/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14577/2017/001

PROTOCOLO: 2219057

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO





RECURSO. REFIC - II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 6452/2022 (pç. 10), lançada aos autos TC/14577/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa, peça 22 dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC - II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei Estadual 6455, de 21 de julho de 2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 9).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, a, do RITCE/MS c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

III. DETERMINAR que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 714/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1848/2019

PROTOCOLO: 1961273

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Atos de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.IGN – 2675/2023, pela regularidade do registro de aposentadoria e intempestividade da remessa dos documentos, com aplicação de multa de 13 (treze) UFERMS, ao gestor o Sr. Airton Carlos Larsen, que foi reformulada em grau de Recurso Ordinário para 06 (seis) UFERMS.





No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 34 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular DSG – G.IGN – 2675/2023 (Processo de Atos de Pessoal), limitou-se à aplicação de multa de 06 (seis) UFERMS pela intempestividade da remessa, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 697/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4478/2022

PROTOCOLO: 2164180

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WILSCIANY CARRIJO SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Wilsciany Carrijo Silva, da Comissão Permanente de Licitação à época, em face do Acórdão n.º AC00-117/2025 (peça 73), proferido nos autos do Processo TC/4478/2022.

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 30 (trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, demonstrou-se que a recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 132 do Processo TC/4478/2022, mediante Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. Ressalte-se que o pagamento foi realizado sob a égide do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS nº 252/2025.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 655/2026 (peça 135), manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7º PRC – 571/2026 (peça 136), opinou pela extinção e arquivamento do feito, destacando a adesão a confissão da dívida em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubstancial o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.





Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS nº 98/2018), **DECIDO** pela **extinção e pelo arquivamento** do presente Recurso Ordinário.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 703/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1213/2025

PROTOCOLO: 2779700

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO, à beneficiária TEREZINHA DE JESUS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 122/2026 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7º PRC - 648/2026 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do inciso I, caput do art. 9º e inciso I do art. 64, ambos da Lei Municipal n. 1.677/2021, conforme Portaria IPAMAT n. 002 de 17 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.801, de 18/03/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de TEREZINHA DE JESUS, inscrita no CPF sob o n. 761.274.948-34, na condição de cônjuge do segurado MIGUEL MARTINS RIBEIRO, conforme Portaria IPAMAT n. 002 de 17 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3.801, de 18/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 647/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3393/2025

PROTOCOLO: 2801070

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária ERIKA CRISTINA BRAULIO AQUINO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6868/2025 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 429/2026 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §2º, inciso I e II, art. 46, "caput", art. 50-A, §1º, inciso IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 01/03/2025, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0656, de 02/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11874, de 03/07/2025.

Ressalta-se que a concessão do benefício à requerente poderá impactar o cálculo dos proventos da pensionista LINDINALVA MARTINS AQUINO, cônjuge do segurado, conforme apontado no parecer jurídico da AGEPPREV (peça 12 - fl. 21). Nesse sentido, é cabível recomendar ao órgão concedente a revisão da apostila de proventos, caso ainda não tenha sido realizada.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ERIKA CRISTINA BRAULIO AQUINO, inscrita no CPF sob o n. 018.380.921-10, na condição de filha inválida do segurado PONCIANO ROSA AQUINO, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0656, de 02/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11874, de 03/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - Pela RECOMENDAÇÃO à AGEPPREV, se ainda não o fez, para que revise a apostila de proventos da pensionista LINDINALVA MARTINS AQUINO, cônjuge do segurado, diante da possibilidade de impacto decorrente da concessão do benefício à requerente ERIKA CRISTINA BRAULIO AQUINO;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 305/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3407/2025

PROTOCOLO: 2801582

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ, à beneficiária NOELIA MELGAREJO DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8913/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 238/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada artigo 15, inciso I, c/c artigo 68, da Lei Complementar Municipal nº 196/20, conforme consta na Portaria de Benefício nº 25/2025/PREVIPORÃ de 30/06/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 4717, de 01/07/2025.

Ademais, em sede de análise técnica, verificou-se que a requerente é beneficiária de aposentadoria vinculada ao RGPS (peça 09, fl. 14). No que tange à cumulação com a pensão da PREVIPORÃ, ora analisada, não se vislumbram impedimentos legais (Art. 24, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019). Outrossim, considerando que o provento de aposentadoria se limita ao valor do salário mínimo, conclui-se pela inaplicabilidade das restrições de cálculo estabelecidas pelo art. 24, §2º, da Emenda Constitucional supracitada.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de NOELIA MELGAREJO DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 325.512.231-72, na condição de cônjuge do segurado VELOCINDO FARIAS DA SILVA, conforme Portaria de Benefício nº 25/2025/PREVIPORÃ, publicado no Diário Oficial do Município, n. 4717, de 01/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 187/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4916/2025

PROTOCOLO: 2818121

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA





PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, a beneficiária JÚLIA FERNANDES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8460/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9751/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada com fundamento na decisão proferida nos autos n. 0802736-20.2021.8.12.0031, com validade a contar de 01 de julho de 2024, com a implantação a contar de 01 de setembro de 2025, conforme Portaria n. 0987, de 10 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.937, de 11/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de JULIA FERNANDES, inscrita no CPF sob o n. 164.665.781-00, na condição de genitora da segurada BALBINA PALÁCIOS, conforme Portaria n. 0987, de 10 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.937, de 11/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 234/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5445/2025

PROTOCOLO: 2822877

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, aos beneficiários ANDREIA REGIS DE ASSIS e ISADORA DE ASSIS FUKUDA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8256/2025 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9559/2025 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Destacou a equipe técnica que há outro processo (TC/3979/2021) referente à pensão por morte de outro vínculo acumulável no cargo de médico.

É o relatório.





Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", § 1º, art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso III e VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, com alteração do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de janeiro de 2021, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1127/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.964, de 13/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ANDREIA REGIS DE ASSIS, inscrita no CPF sob o n. 609.475.861-72, na condição de companheira, e ISADORA DE ASSIS FUKUDA, inscrita no CPF sob o n. 078.560.511-83, na condição de filha do segurado ROBSON YUTAKA FUKUDA, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1127/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.964, de 13/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 72/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2090/2003

PROTOCOLO: 763140

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: VALÉRIO ANTUNES ARGUELHO, NODIEL INFRAN DE LIMA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-923/2026, por meio do qual se noticia a ocorrência de prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10491/2009, bem como a existência de débito pendente referente à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10438/2009, conforme informações extraídas do sistema e-Fazenda/PGE.

A referida CDA nº 10491/2009 é de responsabilidade do Sr. Valério Antunes Arguelho, à época Vereador e membro da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, decorrente de decisão proferida por esta Corte de Contas.

Já a CDA nº 10438/2009 refere-se ao Sr. Nodiel Infran de Lima, igualmente membro da mencionada Comissão à época dos fatos, também condenado ao pagamento de multa por decisão deste Tribunal.

Diante da natureza das informações técnicas que apontam, de um lado, a perda da pretensão executória de um dos créditos e, de outro, a subsistência de débito ativo em relação ao outro responsável, os autos foram submetidos a este Gabinete para a adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.





O processo TC/MS-02090/2003 decorre de fiscalização relativa à ausência de remessa do balancete do mês de novembro de 2002 do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna/MS, tendo sido aplicadas penalidades a distintos responsáveis em decisões proferidas por esta Corte.

No que se refere especificamente aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, foi-lhes aplicada multa individual no valor de 20 (vinte) UFERMS, nos termos da Decisão Simples nº 00/0095/2006, posteriormente mantida pelo Acórdão nº 00/0301/2008, dando origem às inscrições em dívida ativa ora em análise.

Consta dos registros da Procuradoria-Geral do Estado que o crédito inscrito sob a CDA nº 10491/2009, de responsabilidade do Sr. Valério Antunes Arguelho, encontra-se com situação de prescrição, registrada em 21 de outubro de 2025. Por outro lado, verifica-se que a CDA nº 10438/2009, de responsabilidade do Sr. Nodiel Infran de Lima, permanece com situação ativa, sem informação conclusiva nos autos acerca do estágio da eventual execução judicial.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

No caso concreto, verifica-se que a Decisão Simples nº 00/0095/2006, mantida pelo Acórdão nº 00/0301/2008, por meio da qual foi imposta multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS aos Srs. Valério Antunes Arguelho e Nodiel Infran de Lima, transitou em julgado em 29 de setembro de 2008 (peça 13 – fl.135), tendo os respectivos débitos sido inscritos em dívida ativa sob as CDAs nº 10491/2009 e nº 10438/2009.

Conforme informações constantes dos sistemas da Procuradoria-Geral do Estado, a Certidão de Dívida Ativa nº 10491/2009 encontra-se atualmente com situação de prescrição, registrada em 21 de outubro de 2025. Tal informação encontra respaldo, ainda, em decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0004558-20.2010.8.12.0013, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito, tendo sido julgada extinta a execução fiscal e determinado o arquivamento do feito, o que evidencia, de forma inequívoca, a perda da pretensão executória do crédito decorrente da multa aplicada por esta Corte de Contas, impondo-se o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação e a consequente baixa da responsabilidade administrativa do referido responsável.

<p>Processo nº 0004558-20.2010.8.12.0013 Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul Executado: Valerio Antunes Arguelho</p> <p>Vistos, etc.</p> <p>Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Valerio Antunes Arguelho, todos qualificados.</p> <p>É o essencial. Decido.</p> <p>Verifica-se da análise dos autos que restou consumada a prescrição intercorrente.</p>
--





efetiva constrição de bens, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante tese fixada no precedente obrigatório formado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS.

Isto posto, julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, quanto à CDA nº 10438/2009, de responsabilidade do Sr. Nodiel Infran de Lima, verifica-se que o débito permanece ativo, não havendo, nos autos, informação suficiente acerca do estágio da eventual execução judicial ou da ocorrência de prescrição, o que demanda a adoção de providência administrativa junto ao órgão legitimado à cobrança, a fim de instruir adequadamente o processo e permitir o acompanhamento das medidas executórias cabíveis.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- em razão da prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 10491/2009, promova a baixa de toda e qualquer responsabilidade remanescente decorrente da condenação imposta ao Sr. Valério Antunes Arguelho na Decisão Simples nº 00/0095/2006, mantida pelo Acórdão nº 00/0301/2008, proferidos nos autos do processo TC/MS-02090/2003;
- encaminhe ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de obter informações acerca da ação judicial referente à Certidão de Dívida Ativa nº 10438/2009, de responsabilidade do Sr. Nodiel Infran de Lima, especificando o número do processo, o seu estágio atual e se houve ou não reconhecimento da prescrição no referido feito.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 1982/2026

PROCESSO TC/MS : TC/126/2025
PROTOCOLO : 2395223
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO : JOSE MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças n. 13-14 requerimento formulado pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça n. 9.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatário publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (05/02/2026, peça 11), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** o interessado José Marcos Calderan nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA





Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 2722/2026

PROCESSO TC/MS: TC/332/2024

PROTOCOLO: 2296272

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise da chamada pública Nº 2/2023/SEMS, lançado pela Administração municipal de Dourados, com vistas ao credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para prestarem serviço de consultas médicas especializadas.

Concordando com o despacho DSP - DFSAÚDE - 2486/2026, entendo que houve a perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2740/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6406/2024

PROTOCOLO: 2346249

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURIEL MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico nº 35/2024, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações (SUOC/SEL/SAD/MS), com vistas ao registro de preços para eventual compra de medicamentos VI.

Concordando com o despacho DSP - DFSAÚDE - 2540/2026 (pç. 37), constato a perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2742/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6828/2024





PROTOCOLO: 2348980

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURIEL MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico nº 23/2024, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações (SUOC/SEL/SAD/MS), com vistas ao registro de preços para eventual compra de medicamentos V.

Concordando com o despacho DSP - Dfsaúde - 2565/2026 (pç. 40), constato a perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2744/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6855/2024

PROTOCOLO: 2349256

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS ANTONIO PACO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do pregão eletrônico n. 34/2024, lançado pela Administração municipal de Itaporã, com vistas ao registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médico hospitalares para atenção primária.

Concordando com o despacho DSP - Dfsaúde - 2536/2026 (pç. 67), constato a perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2746/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7529/2024

PROTOCOLO: 2377899

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURIEL MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.





Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico n. 18/2024, lançado pela Administração do estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações (SUOC/SEL/SAD/MS), com vistas ao registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos IV.

Concordando com o despacho DSP - DFSAÚDE - 2573/2026 (pç. 29), constato a perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2748/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8252/2024

PROTOCOLO: 2386639

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se da análise do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 28/2024, cuja apreciação culminou na Decisão Singular Final DSF - G.JD - 4686/2025 (pç. 50), que concluiu pela legalidade e regularidade da primeira fase processual.

Considerando o disposto no art. 124, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, que determina a autuação de processos distintos para mais de uma contratação derivada do mesmo procedimento licitatório, acolho o despacho DSP - DFSAÚDE - 2608/2026 (pç. 54). Com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, combinado com o art. 152 do Regimento Interno, determino o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sérgio de Paula, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 11 de fevereiro de 2026, publicada no DOETCE/MS nº 4284, de 26 de janeiro de 2026.

CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

PROCESSO: TC/2839/2006/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2006

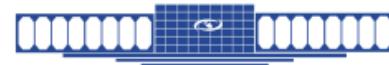
PROTOCOLO: 1821826

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO(S): MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO

ADVOGADO(S): PAULO LOTÁRIO JUNGES (OAB 5677)





FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 9 de fevereiro de 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTRARIA 'P' N.º 117, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença gala ao servidor (a) **CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX DE REZENDE, matrícula 2691**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - TCCE 400, pelo período de 08 (oito) dias, de 16/01/2026 a 23/01/2026, com fulcro no artigo 171, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 1.102/90. Processo 00000587/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

PORTRARIA 'P' N.º 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Célio Lima de Oliveira, para relatar o processo referente à Auditoria Operacional prevista no PAF 2026 (ID 56), tendo como objetivo analisar a sistemática de elaboração do Plano Plurianual dos municípios e seu alinhamento com o PMPI, tendo como jurisdicionados todas as prefeituras municipais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

PORTRARIA "P" N.º 119, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de



Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 19/02/2026 a 28/02/2026, em razão do afastamento legal do titular **LEONARDO MIRA MARQUES**, matrícula 2898, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 120, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 001/2026, decorrente do Processo nº TC-CP/0961/2025, firmado com a empresa X.Digital Brasil Segurança da Informação Ltda, CNPJ nº 38.597.881/0001-42, cujo objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento de 04 (quatro) certificados digitais SSL para os domínios e subdomínios do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Jonathan Aldori Alves de Oliveira, matrícula 2782.

Fiscal Administrativo: Roberta Barbata dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Fiscal Técnico e Requisitante: Thiago Cândido Tosta, matrícula 3148.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 121, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Marcio Campos Monteiro para relatar o processo relativo à fiscalização prevista no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2026, identificada pelo ID nº 29, vinculada à Diretriz D. 14.133/D - Governança, cujo objeto consiste na avaliação da conformidade dos atos administrativos relacionados a licitações, credenciamentos, dispensas e inexigibilidades, abrangendo aspectos de governança, planejamento, controle interno, gestão de riscos e transparência.

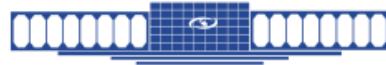
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 122, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula 2672, **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, matrícula 803, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **MARIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula 674, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE 600, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento no Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, Prefeitura Municipal de Campo Grande, Prefeitura Municipal de Corumbá, Prefeitura Municipal de Dourados, Prefeitura Municipal de Ponta Porã e Prefeitura Municipal de Três Lagoas (IDF135), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula 3029, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA "P" N.º 123, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Waldir Neves Barbosa, para relatar o processo referente a fiscalização prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF- 2026), identificada pelo ID 30, vinculada à diretriz D. SUSTENTABILIDADE, cujo objeto consiste em verificar a existência, a estrutura, o estágio de execução e os mecanismos de monitoramento dos Planos de Logística Sustentável (PLS) instituídos nos 79 poderes executivos municipais do Estado de Mato Grosso do Sul, avaliando sua integração com o planejamento institucional e com as contratações públicas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA "P" N.º 124, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo para relatar o processo relativo à fiscalização prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2026, identificada pelo ID 31, vinculada à Diretriz D. TIC / D. 14133, cujo objeto consiste na análise das contratações e do uso de plataformas privadas de licitação eletrônica pelos entes jurisdicionados, com avaliação da conformidade legal, da transparência, da segurança da informação e da economicidade, à luz da Lei n. 14.133/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

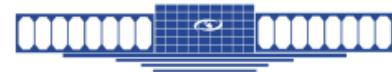
Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/0117/2023 - PROCESSO TC-AD/1262/2025 - 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 007/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Sobral Chaves e Carimbos Ltda-ME.





OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual através do índice IPCA.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: 141.798,23 (cento e quarenta e um mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Cícero Prado Sobral.

DATA: 06/02/2026.

